

DECISÃO N° 3872219

Processo nº 25763.342533/2022-89

AIS nº 4631297228 - CVPAF-CE

Autuada: FORTALEZA SERVIÇOS DE BORDO LTDA

A empresa FORTALEZA SERVIÇOS DE BORDO LTDA foi autuada em 27 de agosto de 2022 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo o art. 20 da Resolução-RDC nº 2, de 08 de janeiro de 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Realizar abastecimento em aeronave A319, prefixo PR-MBV, voo LA3418, da companhia aérea LATAM, procedente de Brasília, antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley. O abastecimento de alimentos foi realizado ainda durante o desembarque, e durante a retirada de resíduos dos sanitários. No momento do início da inspeção, o abastecimento já estava encerrando, sendo que havia sacos de resíduos dispostos no piso da galley.

[...]

Notificada da autuação em 3 de maio de 2021 (fl. 30, SEI nº 2528283), a Autuada apresentou sua defesa em 10 de maio de 2021 (SEI nº 3873221), alegando, em suma, que imediatamente compartilhou o ocorrido com os empregados do setor para entender o motivo que ocasionou a falha. Os empregados relataram que aguardaram a equipe de limpeza finalizar a galley traseira da aeronave para posteriormente abastecer o local, porém não se atentaram que o serviço não tinha sido finalizado e, que ainda tinha pessoa da limpeza no corredor da aeronave.

Destaca que não considera essas justificativas plausíveis para o não cumprimento dos processos de forma correta e informa que tendo em vista a gravidade do ocorrido reuniu toda equipe e foi realizada uma reciclagem abordando o tema contaminação cruzada.

Assevera que aumentou a supervisão durante o atendimento dos voos no propósito de assegurar qualidade.

Destaca que lamenta muito o ocorrido e assegura que todos os procedimentos serão acompanhados minuciosamente com a reciclagem constante dos empregados para que esse tipo de ocorrência não se repita.

Diante do exposto, requer atenuação da pena, considerando que as medidas foram adotadas para sanar as irregularidades observadas e também que trata-se de um fato isolado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de maio de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada não tenta se contrapor à ação fiscal e nem desqualificar o auto de infração exarado em seu desfavor. Destaca que é falha a alegação de que os empregados envolvidos relataram que aguardaram a equipe de limpeza DNATA finalizar a galley traseira da aeronave para posteriormente abastecer o local, porém não se atentaram que o serviço não tinha sido finalizado e que ainda tinha uma pessoa da limpeza no corredor da aeronave, pois os colaboradores da empresa entraram na aeronave assim que o comissário abriu a porta traseira de acesso à galley, com passageiros ainda no processo de desembarque e ainda havia o pessoal da DNATA realizando limpeza dos banheiros próximos à galley, com sacos de resíduos dispostos no piso da galley e da escada móvel de acesso à aeronave.

Aduz que a alegação de que reuniu as equipes para reforçar o treinamento e que reforçaria também a supervisão durante os vôos não procede pois as ações descritas na norma não vem sendo observadas pela empresa, tendo essa já sido notificada e autuada pela mesma prática infracional.

Nesse diapasão, assevera que não procede a alegação de que trata-se de fato isolado e que observando o histórico, a empresa Autuada é contumaz no que diz respeito a essa infração.

Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 39, SEI nº 2528283).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/7 e 30, SEI nº 2528283 como relatório fotográfico, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária e Notificação nº 22-3060180 de 23/04/2021. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 20 da Resolução-RDC nº 2 de janeiro de 2003, o abastecimento de alimentos a serem servidos a bordo, somente poderá ocorrer após a total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley, conforme PLD, Anexo III-PLANO DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO (PLD), Quadro II.

Ao descumprir a legislação sanitária aplicada ao caso a empresa colocou em risco a saúde dos passageiros e dos trabalhadores envolvidos no voo da Cia aérea, devendo ser responsabilizada.

As alegações de que aumentou a supervisão, que realizou reciclagem de toda equipe e demais ações tomadas em razão do ocorrido, não afastam a responsabilidade da Autuada pela infração cometida pois trata-se de dever da Autuada de evitar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa Autuada o OFÍCIO Nº 63/2025/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 10/10/2025 (SEI nº 3852480) e encaminhado por e-mail em 10/10/2025 (SEI nº 3876616 e 3876620), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (SEI nº 3876317), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3852002) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 39, SEI nº 2528283).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (SEI nº 3852002) é dotada de

presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25763.776457/2015-53) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (10/07/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/10/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3872219** e o código CRC **48AD4E88**.